



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000448005**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1513710-15.2016.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido COOPER COMP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**SOUZA NERY**

**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1513710-15.2016.8.26.0014

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: COOPER COMP COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.440 (tv)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo referente a débito de ICMS no valor de R\$ 1.377.030,22. Sentença de extinção do feito por prescrição intercorrente, sem arbitramento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da prescrição intercorrente na execução fiscal, considerando a inércia da exequente após a suspensão do processo.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.340.553/RS, estabeleceu que o prazo de suspensão de um ano inicia-se automaticamente após a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor. Findo esse prazo, inicia-se automaticamente o prazo prescricional.

4. No caso, após a suspensão do feito em 22.08.2018, o prazo prescricional de cinco anos, conforme o artigo 174 do CTN, não foi interrompido até a sentença de extinção em 25.10.2024, configurando a prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente ocorre automaticamente após o prazo de suspensão de um ano, caso não haja interrupção. 2. A inércia da exequente justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Legislação Citada:

CTN, art. 174; Lei nº 6.830/1980, art. 40.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.340.553/RS, Temas 566 a 571; Súmula nº 314 do STJ.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo *ESTADO DE SÃO PAULO* em face de *COOPER COMP COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS*, referente a débito de ICMS no montante de R\$ 1.377.030,22, que foi inscrito em dívida ativa sob os n.º 1.221.360.850, 1.221.360.861, 1.221.360.872, 1.221.360.883, 1.221.360.894, 1.221.360.906, 1.221.360.917, 1.221.360.928, 1.221.360.939, 1.221.360.940, 1.221.360.950, 1.221.360.961, 1.221.360.972, 1.221.360.983, 1.221.360.994, 1.221.360.005 e 1.221.360.016, em 20/10/2016.

Sobreveio r. sentença de extinção do feito, em razão da prescrição intercorrente, que deixou de arbitrar honorários advocatícios.<sup>1</sup>

Sem interposição de recurso voluntário, os autos vieram para julgamento do reexame necessário.<sup>2</sup>

***É o relatório.***

O recurso não merece provimento.

Acerca do tema da prescrição intercorrente em execução fiscal, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses, no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Temas n.º 566, 567, 568, 569, 570 e

---

<sup>1</sup> Fls. 58-59, da lavra da MMª. Juíza de Direito Dra. JULIANA MARIA MACCARI GONÇALVES, do SEF - Setor de Execuções Fiscais da Comarca de São Paulo, cujo relatório se adota.

<sup>2</sup> Fl. 66.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

571, que:

*"Tema 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.*

*Tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.*

*Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.*

*Tema 569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.*

*Temas 570 e 571: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição."*

E, no caso, analisando os elementos coligidos aos autos, verifica-se que após a tentativa infrutífera de citação do devedor, foi determinada a suspensão do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

feito por 1 ano, em 22.08.2018, que se esgotou em 21.08.2019, e, a partir de então, passou a fluir automaticamente o prazo prescricional aplicável (Tema 567) que não restou interrompido até 25.10.2024, quando prolatada a r. sentença de extinção.

Cediço que o prazo prescricional aplicável corresponde a 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, prazo que, no caso concreto, restou superado.

Nestes termos, o entendimento subsumido no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/1980, autoriza o reconhecimento da prescrição, *de ofício*, decorrido o prazo legal, a contar da data que determinou o arquivamento.

Segundo o dispositivo em comento:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Acrescente-se a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: *“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”*.

Destarte, evidenciada de forma inconteste a inércia da exequente o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe.

Pelo exposto, proponho aos meus ilustres pares que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso oficial, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**  
Relator  
(Assinatura eletrônica)